



ESTUDO DE CASO: CORRUPÇÃO NO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE RECIFE

ABAD, Lucas Gonçalves¹
AVIOTTI, Luana Cunha¹
MARQUES, Tânia Maria Garcia¹
NUNES, Francine Artigas¹
OURIVES, Mirele¹
REIS, Janilso Fagundes¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BITTENCOURT, Patrícia²
FERREIRA, Lóren Pinto²
KOPPÈR, Quélen²
VIEIRA, José Cipriano da Silveira²

¹Discentes do Curso de Direito, Nível 5 2017/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS

²Docentes do Curso de Direito, Nível 5 2017/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS

RESUMO: Sendo corrupção o efeito de corromper alguém ou algo, com a intenção de obter vantagens em relação aos outros por meios ilícitos, os alunos do 5º semestre do curso de Direito da Faculdade IDEAU – Bagé/RS realizaram um estudo de caso sobre um esquema de corrupção e desvio de dinheiro no Hospital Militar da Área de Recife/PE (HMAR). Visando coligar os conhecimentos teóricos estudados durante o semestre com a prática da realidade brasileira, analisando questões administrativas, cíveis, processuais e penais como parte prática do projeto, foi possível obter análises, resultados e apontamentos sobre caminhos do Estado brasileiro na condução desse caso de corrupção.

Palavras – chave: Corrupção, Hospital Militar, Estudo de Caso.

ABSTRACT: Being a corruption or effect of corrupting someone or something, with the intention of gaining advantages over others by illicit means, the students of the 5th semester of the Law School of the IDEAU - Bagé / RS Faculty carried out a case study on a corruption scheme and money laundering not Military Hospital of the Area of Recife / PE (HMAR). Aiming to link the theoretical knowledge studied during the semester with the practice of Brazilian reality, analyzing administrative, civil, procedural and criminal issues as a practical part of the project, it was possible to obtain analyzes, results and notes on the Brazilian State's ways of conducting the corruption case.

Keywords: Corruption, Military Hospital, Case Study.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Corrupção é o efeito de corromper alguém ou algo, com a intenção de obter vantagens em relação aos outros por meios ilícitos. No âmbito do ordenamento jurídico, o Código Penal estabelece a corrupção em duas modalidades, a corrupção passiva e a corrupção ativa.

¹ lucasgoncalvesabad@gmail.com



A corrupção passiva está fundamentada no artigo 317 do Código Penal e se caracteriza pela prática das condutas de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. A corrupção ativa, por sua vez, está prevista no artigo 333 do Código Penal e se constitui na conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Diante disso, visando incorporar os conhecimentos teóricos estudados durante o quinto semestre do curso de bacharelado em Direito com a prática e a realidade brasileira, os acadêmicos realizaram um estudo de caso através de uma sentença de um processo sobre corrupção no Hospital Militar da Área de Recife/PE. O presente estudo deu-se através de uma ampla análise das questões penais, processuais, cíveis e administrativas. Assim, por uma maior qualidade do trabalho e pela estrutura metodológica, delimitou-se o estudo apenas quanto ao réu Coronel R1 Francisco José Madeiro Monteiro, na época, diretor do Hospital Militar da Área de Recife.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Fundamentação sob a ótica do Direito Administrativo e do Direito Processual Civil

De acordo com Fredier Didier Junior, o processo pode ser compreendido como um método de exercício da jurisdição. O poder de criação de normas só é exercido processualmente. O processo é um método utilizado para resolver conflitos, oferecendo uma resolução mais justa e pacífica.

O doutrinador José Eduardo Carreira Alvim, denomina o processo como “um instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os”. Os atos processuais são exercitados pelo juiz, pelas partes, pelos auxiliares da justiça, pelos colaboradores eventuais, terceiros desinteressados (tendo algum interesse envolvido em lide) e outros desinteressados apenas ajudando o Estado na obtenção de justiça.

Ao que diz respeito ao processo em si, é importante frisar, de acordo com MARINONI; ARENHART; MITIDIERO (2017, p. 416), que a sentença deve ser vista como um ato processual que assinala um momento em que o perfil da técnica processual se altera, “abandonam-se as técnicas voltadas a cognição e adotam-se as técnicas pré-ordenadas a



execução dos direitos”. É um momento em que ocorre a interpretação e a aplicação do direito no processo judicial. Cabe salientar que quando o juiz não resolve o mérito da causa, o seu pronunciamento limita-se ao conhecimento de questões processuais concernentes aos requisitos para a prestação da tutela jurisdicional.

É nos princípios que encontramos o amparo necessário em relação ao processo pois os princípios assim como as regras são normas que constituem o ordenamento jurídico, como exemplo de princípios utilizados no presente estudo de caso, podemos citar o devido processo legal previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, sendo o devido processo legal um princípio base, que norteia todos os outros princípios que devem ser observados na sentença.

Outro princípio utilizado foi o da Ampla Defesa que está previsto no artigo 5ª, LV, da Constituição Federal que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”, esse princípio impõe que as partes devem ser comunicadas de todos os atos processuais, com isso, tendo a oportunidade de reação como forma de garantir a defesa de seus interesses em juízo. Deverá ser aplicada para ambas as partes, tanto a defesa quando para acusação (NEVES, 2016, p. 257-262).

Para a conduta do agente público analisado nesse estudo de caso, infere-se a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, uma vez que os casos de corrupção, de acordo com COSTA (2005, p.6) traz insegurança e instabilidade, na medida em que afasta o primado da legalidade, característica fundamental do Estado de Direito.

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe em seu artigo 14, §3º, a especificação do ato de improbidade administrativa a respeito da conduta praticada pelo Coronel Francisco José Madeiro Monteiro, conforme segue:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser



atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Ao que concerne aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes militares a Lei de Improbidade Administrativa, dispõe que aos servidores militares a apuração dos fatos será processada na forma do respectivo regulamento disciplinar.

2.2 DIREITO PENAL

De acordo com Fernando Filgueiras (2009), corrupção é o efeito de corromper alguém ou algo, com a intenção de obter vantagens em relação aos outros por meios ilícitos. No Código Penal, nos artigos 333 e 317, respectivamente estão previstas as corrupções ativa e a passiva. A corrupção ativa se dá quando um indivíduo oferece dinheiro em troca de algum favor ilícito. A passiva é aquela em que o indivíduo aceita o dinheiro em troca de cumprir o favor ilícito. No Código Penal Militar a corrupção passiva está prevista no artigo 308 e a corrupção ativa no artigo 309:

Corrupção passiva:

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Corrupção ativa

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional. Pena - reclusão, até oito anos (BRASIL, 1968).

Diante da pluralidade de réus e para maior qualidade do trabalho delimitou-se o estudo de caso sobre a conduta e penalização do diretor do Hospital Militar da Área de Recife, Coronel R1 Francisco José Madeiro Monteiro.

O caso foi julgado pelo Conselho Especial de Justiça formado pelo Presidente Coronel Inf Evandro Rodrigues Schneider, pelos juízes militares Coronel Eng Lenilson P Feifer Macedo, Inf Antonio Augusto Rocha Pontes, Coronel Cav Nilbe Gonçalves de Souza e Juiz Auditor Substituto Rodolfo Rosa Telles Meneses, em 18 de agosto de 2017, em Recife, que condenou o então diretor do hospital, pelo crime previsto no artigo 308, caput, do Código Penal Militar - corrupção passiva -, por trinta e uma vezes, na forma de crime continuado, fundamentado no artigo 71 do Código Penal, absorvidas as imputações previstas no artigo 312 do Código Penal Militar- falsidade ideológica. Utilizou-se a dosimetria da pena conforme o



artigo 440, “a”, “b”, “c”, do Código de Processo Penal Militar em observância ao artigo 68, caput, do Código Penal:

Art. 440. O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenatória:

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias (BRASIL, 1969).

O acusado é primário e possui bons antecedentes, sendo essas as atenuantes da pena, em contrapartida, em desfavor as circunstâncias judiciais dos meios empregados e do modo de execução, sendo fixada a pena base em três anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, consta como agravante o previsto no artigo 53, §2º, I do Código Penal Militar:

Co-autoria

Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - Promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

Agravou-se a pena, conforme o artigo 73 do Código Penal Militar em um quinto da pena base, ou seja, oito meses, passando a pena intermediária para quatro anos e dois meses de reclusão. Na terceira fase não houve causa para aumento ou diminuição da pena.

Considerando a aplicação de pena em relação a continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal, a pena final foi exasperada em dois terços, por ter sido trinta e uma vezes, tornando a pena definitiva em seis anos e onze meses de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto, fundamentado no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, com base no artigo 3º, alínea a do Código Penal Militar.

Em breve síntese, o segundo coronel réu na ação penal e tido como o operador do esquema foi condenado 13 vezes por corrupção passiva e recebeu a pena de quatro anos e sete meses de reclusão. O tenente, que substituiu o coronel como operador da fraude, foi condenado 3 vezes por corrupção passiva, e recebeu a pena de 2 anos 4 meses e 24 dias de reclusão. O civil, funcionário do banco, foi condenado 15 vezes pelo crime de corrupção passiva, recebendo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão. O empresário, proprietário da empresa, foi condenado



por corrupção ativa, crime do artigo 309 do Código Penal Militar, praticado 34 vezes, a uma pena definitiva em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. A tenente, ex-chefe do almoxarifado, também foi condenada 4 vezes por corrupção passiva, e recebeu a pena de dois anos e seis meses de reclusão. O marido dela, foi condenado por corrupção passiva, 4 vezes, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão.

Todos os réus foram absolvidos dos demais crimes denunciados pelo Ministério Público Militar - exercício funcional ilegal e falsidade ideológica. Da decisão, ainda cabe recurso ao Superior Tribunal Militar, em Brasília.

Para Costa Jr. (2010, p.900), em relação à corrupção passiva a consumação se dá “com a mera solicitação da vantagem indevida com o recebimento desta ou com a aceitação da promessa, é indiferente que o ato funcional venha ser praticado ou não”. Ainda para o autor, a conduta do tipo penal, se dá solicitando, recebendo ou aceitando promessa de vantagem indevida, de forma que no caso analisado, o dolo genérico foi representado pela vontade do agente envolvido no caso de corrupção passiva.

2.3 ASPECTOS PATRIMONIAIS

O Código Civil, no artigo 1.228², aborda os elementos constitutivos da propriedade, ou seja, o que o proprietário tem de direitos sobre esses bens. Com base nisso, pode-se dizer que quando objetivamos o domínio de determinado bem, nos consideramos proprietários daquela determinada coisa.

²Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.



Mesmo que o caso analisado não indique a aquisição de bens através da corrupção, é importante frisar o que é propriedade. Em relação a propriedade Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 223) ensina:

Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas. Na dicção de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, constitui o direito de propriedade o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas.

Para o Gonçalves (2017), convém comentar que pode-se reconhecer a função social da responsabilidade civil projetando-se em três dimensões: a primeira, como desdobramento da função social do direito violado, quando se tratar de direito patrimonial; a segunda, na sua dimensão preventiva, de desestimular comportamentos lesivos, o que revela a atuação do instituto como importante mecanismo de controle social; e por último, na busca do equilíbrio das relações jurídicas, rompido pela lesão momento em que a função social se reveste da roupagem da solidariedade social, funcionando a equidade como instrumento de ajuste fino desse equilíbrio, com vistas a proporcionar a fixação de uma indenização que seja, simultaneamente, individual e socialmente justa.

2.4 METODOLOGIA

O presente trabalho refere-se a estudo qualitativo com análise de estudo de caso e revisão bibliográfica a respeito da temática proposta no Projeto de Aperfeiçoamento Teórico-Prático.

Para Gil (2008), o delineamento do estudo, em sua dimensão mais ampla, refere-se ao seu planejamento, envolvendo sua diagramação quanto a previsão de análise e interpretação dos dados, sendo esses utilizados através de aplicações com meios técnicos para a investigação.

Quanto ao estudo de caso Gil, (2008 p. 54), define como:

Um estudo que pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida, como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação se supõe ser única em muitos aspectos procurando descobrir o que há nela de essencial e características. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe.



Dessa forma, a escolha pelo estudo de caso, para a análise da sentença do Hospital Militar da Área de Recife, pretende identificar com profundidade a situação do caso em tela, relacionando a corrupção aos pressupostos do Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Civil.

2.5 ANÁLISE DE RESULTADOS

Conforme análise da sentença do processo militar nº 00081.23.2012.7.07.0007, da Auditoria 7ª Circunscrição Judiciária Militar, o esquema de corrupção deu-se por meio de dois coronéis do Exército, dois tenentes e três civis, que perdurou por cerca de três anos dentro do Hospital Militar da Área de Recife, em Recife (PE). O líder do esquema era um coronel do Exército que recebia propina de 10% (dez por cento) sobre compras feitas pelo hospital junto à empresa.

De acordo com o descrito na sentença, o esquema foi descoberto depois de uma denúncia feita por outro coronel do Exército, que trabalhou no hospital: “um eufemismo de corrupção, com a justificativa que era para ajudar o Hospital Militar da Área de Recife, situação que mais tarde viu que era mentira, pois o dinheiro era usado para enriquecer pessoas”.

No decorrer da investigação feita pelo Exército, dentro de um Inquérito Policial Militar, com quebras de sigilos fiscal e bancário, descobriu-se a participação de um funcionário de um banco estatal que aceitou receber os valores depositados pela empresa em sua conta pessoal. Os valores depois eram repassados ao chefe do esquema, diretor do hospital.

Uma tenente do Exército, que chefiava o setor de almoxarifado também foi cooptada para participar, assim como o marido dela, um civil que também recebeu valores. Descobriu-se também que para encobrir os valores pagos indevidamente aos militares, a empresa fazia mensalmente doação de material ao hospital, como aparelhos de ar-condicionado, uniformes para servidores civis, computadores, impressoras, banheiras de hidromassagens, bebedouros, cafeteira e aparelhos micro-ondas.

O hospital passou a receber as doações em dinheiro depositadas na conta do Fundo do Exército, depósitos de quase R\$ 90 mil (noventa mil reais) que também eram entregues aos militares do hospital ou depositados em contas. Uma funcionária da empresa, testemunha de acusação, disse em juízo que era diretamente subordinada ao empresário durante todo o período e tinha conhecimento das doações ao Hospital Militar da Área de Recife, autorizadas pelo dono



da empresa. “As doações eram feitas por cheques que eram entregues a militares do hospital, que iam à empresa e recebiam de suas mãos ou da gerente financeira”.

O Ministério Público Militar denunciou os acusados pelos crimes de corrupção ativa e passiva, exercício ilegal de função e falsidade ideológica. Para a promotoria, o diretor do hospital chefiava o esquema fraudulento, cujo propósito era camuflar o pagamento de propina feito por uma empresa de serviços quimioterápicos de Pernambuco. Tais valores foram, em um primeiro momento, geridos pelo coronel, segundo acusado, que, mesmo após o término de seu vínculo com o Hospital Militar da Área de Recife, continuou ainda operacionalizando o esquema. Com a saída definitiva dele, o tenente, também réu na ação penal, passou a operacionalizar o esquema até o chefe do esquema sair da direção do hospital.

Ao julgar a ação penal militar, o Conselho Especial de Justiça da Auditoria de Recife decidiu por condenar todos os acusados. Ao fundamentar a sentença, o juiz-auditor Rodolfo Rosa Telles disse que o coronel, ex-diretor do Hospital Militar de Recife, recebeu indevidamente a totalidade de R\$ 243.509,02 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e dois centavos), em valores não atualizados, a fim de que a empresa ficasse na liderança dos encaminhamentos do Fundo de Saúde do Exército, quanto aos procedimentos de oncologia do Hospital Militar da Área de Recife.

O Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu condenar o ex-diretor à pena 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Os depósitos feitos na conta dele, entre maio de 2009 e maio de 2010, de cheques da empresa em sua conta, eram decorrentes de percentual que esta destinava ao Hospital Militar da Área de Recife, referente a um percentual de 10% (dez por cento) de valores que ele recebia pelos serviços prestados ao hospital. Ainda segundo o juiz, os réus envolvidos na corrupção passiva agiram sob o manto da coautoria, havendo um acordo prévio entre eles, situação bem superior à consciência de cooperação mútua, como exige a doutrina mais moderna, na qual todos praticaram reiteradas vezes a mesma conduta apontada pela denúncia, sob a direção do coronel, “que na posição de diretor do Hospital Militar da Área de Recife e usando de sua ascendência hierárquica, promoveu de forma orquestrada toda a conduta delituosa”. Todos tinham consciência que um esquema de propina privilegiando uma empresa privada, atentaria contra à Administração Militar.



Percebe-se, no entanto, que a corrupção no âmbito militar causa assombro, pois quando se trata de militarismo faz-se referência com a ordem e a disciplina, por se tratar de um regime rígido que exige a boa-fé e a honestidade.

Para sanar as questões cíveis deste estudo de caso destaca-se que o Coronel José Francisco Madeiro Monteiro, que na época era o diretor do Hospital, sendo um dos sete réus citados na sentença, não adquiriu bens patrimoniais com o valor desviado da corrupção, ou seja, não foi adquirido nenhum tipo de propriedade, apenas ensejou na questão de fraude de contracheques e doações ilícitas que eram fornecidas à unidade.

Portanto, cabe salientar que o réu em função da atividade militar, muito embora tenha legislação específica, civilmente feriu o ordenamento jurídico. O caso em tela não teve aquisição de bens patrimoniais com a prática do ato ilícito, mas por outra banda se o fato tivesse gerado aquisição patrimonial teria violado mais um instituto jurídico no âmbito civil: o enriquecimento ilícito presumido, ou seja, em que há presunção são passivos de sanções penais, civis e administrativas conforme previsão no Ordenamento Jurídico. E no campo do Direito Civil, cabe destacar que tanto o dano material ou moral que refere-se aos bens materiais ou imateriais e em razão de um ato ilícito praticado por quem não seja o titular do patrimônio e vier a perder-se em parte ou totalmente, provoca uma diminuição econômica, o prejuízo é concretizado.

Observando a sentença em questão, compreende-se que ela teve todas as suas etapas necessárias finalizadas, tendo um efetivo exercício do Devido Processo Legal, assim, dando as partes oportunidade de se manifestar durante o Processo.

No presente estudo de caso, analisou-se as fls. 71-72 da sentença proferida, onde há a condenação do réu Coronel, Francisco José Madeiro Monteiro, por cometer 31 vezes o crime previsto no artigo 308, *caput*, do Código Penal Militar, na forma do artigo 71 do Código Penal, considerando nelas absorvidas as imputações previstas no artigo 312 do Código Penal Militar, ressaltando-se as 04 imputações do artigo 308, *caput*, do Código Penal Militar, a ele imputadas nos dias 07/12/2011 e 24/01/2012 (por 3 vezes), das quais fica ABSOLVIDO com base no artigo 439, alínea “c” do Código de Processo Penal Militar.

Tratando-se de caso de corrupção passiva, o réu analisado, na condição de Diretor do Hospital Militar da Área de Recife, na época dos fatos recebeu cheques como pagamento de propina, no valor de 10% (dez por cento) dos valores empenhados pelo Hospital Militar da Área de Recife à SEQUIPE. Os cheques eram recebidos, inicialmente, através de termos de doação falsos assinados por Eriberto (Diretor da SEQUIPE).



Diante dos fatos analisados e especificados na sentença, sobre a conduta do agente, depreende-se a afronta a alguns princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dispostos no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art.37. “à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. ”

Ainda sobre o caso concreto, em que pese a análise ter se dado somente sobre a sentença proferida pela Justiça Militar, no âmbito administrativo, para as condutas que acarretem desvio ético na esfera administrativa, o regulamento disciplinar militar, análogo ao Processo Administrativo Disciplinar, é aplicado aos militares e o mesmo regulamento institui a atuação do Conselho de Disciplina (regulamentado pela Lei Federal nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972) e do Conselho de Justificação (regulamentado pela Lei Federal nº 5.826, de 05 de dezembro de 1972) , para os casos que envolvam oficiais das Forças Armadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo de caso teve o intuito de desenvolver conhecimentos acadêmicos durante o quinto semestre de direito e contemplou os objetivos específicos de cada disciplina, abordando os princípios civis e administrativos estudados e a conduta do réu escolhido para realização do estudo.

Foi utilizada a forma de pesquisa bibliográfica, artigos e a sentença do caso escolhido, disponibilizada através de um Juiz Auditor Substituto Militar, na Justiça Militar de Bagé/RS. Conforme análise dos autos do processo nº 00081.23.2012.7.07.0007, da Auditoria 7ª Circunscrição Judiciária Militar, foi concluído que o réu estudado Coronel R1 Francisco José Madeiro Monteiro, ex diretor do Hospital Militar da Área de Recife/PE, apesar das inúmeras acusações foi beneficiado com atenuantes, pois possuía bons antecedentes e era réu primário. No entanto, foi condenado pelo Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, à pena 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o réu condenado não adquiriu propriedade com o valor desviado do Hospital Militar da Área de Recife.

A sentença foi colocada de forma justa e da decisão ainda cabe recurso ao Superior Tribunal Militar, em Brasília.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. rev. Atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm Acesso em 15 out. 2017

BRASIL. **Código Penal Militar**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm Acesso em 16 out. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 5.826, de 05 de dezembro de 1972.

BRASIL. Lei Federal nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972.

COSTA, Humberto Pimentel. **Corrupção e Improbidade Administrativa**. Revista do Ministério Público – Alagoas, n. 15, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15970-15971-1-PB.pdf>. Acesso em 18 de out de 2017.

COSTA JR, Paulo José da. COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. São Paulo: Campinas, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010462762009000200005&script=sci_arttext&tlng=ES Acesso em 13 de ago. 2017.

G1, Globo em 1 minuto. **Justiça Militar condena sete envolvidos em esquema de corrupção no Hospital Militar do Recife**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/justica-militar-condena-sete-envolvidos-em-esquema-de-corruptao-no-hospital-militar-do-recife.ghtml>> Acesso em 12 out. 2017

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ed. São Paulo/SP: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARIONINI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.



NEVES, Daniel. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Vol único. Salvador: Ed. JusPodium, 2016.

STM. **Justiça Militar condena dois coronéis e mais cinco pessoas por corrupção dentro do Hospital Militar de Recife**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/7655-justica-militar-condena-coroneis-do-exercito-e-mais-cinco-pessoas-por-corrupcao-dentro-do-hospital-militar-do-recife>> Acesso em 10 out. 2017